



Apelação Cível n.º 2010.3.017063-7  
Comarca: Santa Maria do Pará  
Apelante: E. F. A. (Adv.: Bendito Cordeiro Neves)  
Apelado: S. S. A. (Adv.: Jorge Luís da S. Alexandre)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra decisão de mérito, prolatada pelo juízo da comarca de Santa Maria do Pará, que homologou pedido de desistência da parte autora, sem o consentimento do réu/apelante.

Sustenta o recorrente que foi citado no dia 20 de maio de 2008 para pagar alimentos provisórios e produzir defesa, passando a arcar com os alimentos desde então.

Relata que o apelado em 25 de maio de 2008 protocolou pedido de desistência da ação, tendo o juízo determinado sua manifestação sobre o pleito.

Diz que se manifestou pelo prosseguimento do feito, em virtude dos gastos já dispendidos, bem como em razão dos prejuízos que poderia advir aos menores.

Alega que sem a oitiva do Ministério Público, a juízo homologou a desistência, em ofensa, segundo entende, ao princípio do devido processo legal.

Notícia que o apelado ajuizou mais duas ações de alimentos e teve que apresentar defesa nas três, o que, segundo entende, demonstra que o apelado brinca com a máquina judiciária e lhe causa prejuízo.

Entende que a decisão dos juízo de primeiro grau feriu os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, assim como o §4º do artigo 267 do CPC.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso.

Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões (fl.110v).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório necessário.

.

Voto

.

.



Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra decisão de mérito, prolatada pelo juízo da comarca de Santa Maria do Pará, que homologou pedido de desistência da parte autora, sem o consentimento do réu/apelante.

Entende o recorrente que não merece prosperar a decisão de primeiro grau, uma vez que quando do pedido de desistência já havia sido citado.

Além disso, diz que realizou gastos com advogado e, ainda, a desistência prejudicará os filhos, uma vez que já vem pagando alimentos.

Pois bem. De acordo com a redação do artigo 267, §4º do CPC/73, o autor poderá realizar o pedido de desistência da ação, sem o consentimento do réu, até o prazo para resposta. Veja-se:

Art. 267. §4º. Depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

O CPC de 2015 foi mais específico, estabelecendo que após oferecida a contestação, o autor não poderá mais desistir da ação. Veja-se:

Art. 485, §4º. Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Com efeito, da leitura dos artigos citados, entende-se que o autor apenas não poderá exercer o seu direito de desistência da ação, sem consentimento do réu, se este já houver apresentado contestação. Ou seja, apenas a citação do réu não impede o autor de desistir da ação, mas somente a apresentação da defesa.

Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. LEGITIMIDADE. ART. 3º DA LEI 9.469/97. 1. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.267.995/PB, Relator para Acórdão Min. Mauro Campbell), firmou o entendimento de que, nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, condicionada à renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997. 2. Recurso Especial provido. (Resp. nº1506480/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 30.06.2015). Grifei

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a



desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ Resp. 1267995/PB. 1ª Seção. Rel. Mauro Campbell Marques. DJe n.º03.08.2012). Grifei

In casu, vislumbro à (fl. 28) que o autor realizou o pedido de desistência da ação antes de decorrido o prazo para defesa, já que o réu foi citado em 20.05.2008 (fl. 39) e o pedido de desistência protocolado em secretaria em 26.05.2008. Ou seja, sem que houvesse transcorrido o prazo para defesa e sem está a contestação tivesse sido apresentada.

Desse modo, não subsistem as razões expostas pelo réu em seu recurso, pois o autor, quando desistiu da ação, estava respaldado pela regra do artigo 267, §4º do CPC/73 e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a alegação do apelante no sentido de que a desistência da ação prejudicará o direito dos filhos, uma vez que já vinha arcando com os alimentos, não tem fundamento, uma vez que a obrigação de prestar alimentos subsiste independentemente do andamento de ação e, portanto, não impede o pai de cumprir com sua obrigação.

Ademais, o apelante também discorre que existem outras ações de alimentos, fato que apenas corrobora com a tese de que a desistência da ação não prejudicará nenhuma das partes.

Nesses termos, não vislumbro razões para reformar a sentença vergastada.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Apelação Cível n.º 2010.3.017063-7  
Comarca: Santa Maria do Pará  
Apelante: E. F. A. (Adv.: Bendito Cordeiro Neves)  
Apelado: S. S. A. (Adv.: Jorge Luís da S. Alexandre)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_



**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. SOMENTE APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA DEFESA OU APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. REALIZADA CITAÇÃO, PORÉM NÃO APRESENTADA DEFESA. MANTIDA A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1 – De acordo com a redação do artigo 267, §4º do CPC/73, o autor poderá realizar o pedido de desistência da ação, sem o consentimento do réu, até o prazo para resposta. O CPC de 2015 foi mais específico, estabelecendo que após oferecida a contestação, o autor não poderá mais desistir da ação.

2 – Com feito, o autor apenas não poderá exercer o seu direito de desistência da ação, sem consentimento do réu, se este já houver apresentado contestação. Ou seja, apenas a citação do réu não impede o autor de desistir da ação, mas somente a apresentação da defesa.

3 - O autor realizou o pedido de desistência da ação antes de decorrido o prazo para defesa, já que o réu foi citado em 20.05.2008 (fl. 39) e o pedido de desistência protocolado em secretaria em 26.05.2008. Ou seja, sem que houvesse transcorrido o prazo para defesa e sem está a contestação tivesse sido apresentada.

4 - Desse modo, não subsistem as razões expostas pelo réu em seu recurso, pois o autor, quando desistiu da ação, estava respaldado pela regra do artigo 267, §4º do CPC/73 e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5 - Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exm<sup>a</sup>. Sra. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO